



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 03/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 03/2017. Registro de preço para futura aquisição de material de informática, confecção de carimbos, aquisição e recarga de cartuchos de tintas e *toner* para impressora para uso no expediente dos setores administrativos do IPASET – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 03/2017, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, se vislumbra que o objeto da presente licitação tem como prioridade obter maior celeridade, eficiência, legalidade e transparência para esta autarquia municipal, com ênfase na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

Desta forma, se vislumbra que as contratações necessárias para o funcionamento e manutenção da administração publica devem ser pontuadas como base o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim esculpe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, os ditames do presente processo devem esta em espelho o dispositivo, bem como a Lei 8.666/93, para fins que evitar a parcialidade do gestor em momento essencial que é manter o pleno serviço publico.

Assim sendo, com a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

nº 8666/93, em seu art. 38, apontamos pelo preenchimento dos seus aspectos formais, com algumas ressalvas, conforme a seguir, referente as certidões fiscais apresentadas às fls. 498, 499, 632, 634 e 707, são de natureza tributária.

Visando elucidar o ponto salientado, temos que como ponto de partida que regularidade fiscal não é sinônimo de quitação de tributos.

A inicio, destacamos as certidões apresentadas em fase de habilitação, considerando o óbice legal, preconizado na Lei nº 7.711/88 em seu artigo 1º, II, e Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, estabelecem que:

Lei nº 7.711, de 1988:

“Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a **quitação** de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (grifo nosso)

(...)

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

Decreto-lei nº 147, de 1967:

Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de **quitação** de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (grifo nosso)

No mesmo norte, salientamos que os dispositivos legais retro, enfatizam as distinções entre certidão negativa como sendo diferente da quitação.

O inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993 exigiu a “prova da regularidade” para com as Fazendas Públicas. Não exigiu, pois, quitação, como exige o aludido Decreto-lei, no tocante à Fazenda Nacional. Assim, pode ser compreendido que regularidade não significa quitação com a Fazenda Nacional, aduzindo ao fato de que pode haver parcelamento do débito, acarretando em regularidade, sem haver a quitação. (grifo nosso)

Logo, o inciso III do citado normativo exige prova de regularidade junto à seguridade social. Conforme ensina o Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Edição, pg. 197): ‘A legislação anterior previa comprovação ‘de quitação’ com a Fazenda Pública. A prova que se exigirá doravante é a da ‘regularidade’ com o Fisco. A lei alude a ‘regularidade’, que pode abranger a



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

exigência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é a ausência de débito’.

Portanto, não há que se confundir regularidade com quitação. Sobre o assunto, cabe ainda transcrever observação feita por Carlos Pinto Coelho Mota, em seu livro *Eficácia nas Licitações e Contratos* (7ª Edição, pg. 180), ao comentar o art. 29: ‘Cumpra inicialmente desfazer um equívoco habitual: regularidade não é quitação.’

Ainda no mesmo prumo, apontamos que segundo a Agência Brasileira de Desenvolvimento industrial - ABDI, é do seu costume aceitar certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, que reconheça a existência de débito cuja exigibilidade, contudo, está suspensa, equivalendo aos propósitos da prova de regularidade. (grifo nosso)

Em síntese, consideramos que a empresa se encontra apta, devendo as exigências serem pautadas sempre nos termos da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, afigura-se razoável que se adote a interpretação de que a imposição relativa à regularidade fiscal siga essa diretriz. Isso, no intuito, inclusive, de ampliação da competitividade no processo licitatório, na busca do atendimento do interesse público, entretanto acreditamos para manter a lisura no procedimento e parceria com as empresas vencedoras, apontamos como de suma importância a apresentação de certidões regulares com os órgãos fiscalizadores, no ato de recebimento dos valores em contrato, acompanhada dos devidos documentos, afastando assim a inaptidão e situação cadastral de cassada.

Noutro giro, passamos a análise dos aspectos materiais, pautados na necessidade de contratação devendo sempre estar pautadas nas adaptabilidades e possíveis mudanças que poderão acontecer em decorrência da necessidade de garantir a impessoalidade, transparência e legalidade desta autarquia municipal.

Ainda no tocante ao mérito da licitação, destaco que os serviços ora apresentados, como passíveis de terceirização, assim como o elencado em termo de referencia (às fls 03/05) desta licitação como objeto desejado, por meio de unidade e não por lote garantindo assim maior competitividade entre os concorrentes.

Compulsando os autos e em parâmetro ao exigido, se denota que a existência de três vencedores, com uma disputa de preço acirrada entre todos, conforme ata de realização de pregão presencial 03/2017 (fls. 716/738) assim devendo ser pactuadas a responsabilidade de



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

todos os vencedores em iguais condições, em documentos separados garantindo assim que a informação alcançará todos e não irá possibilitar escusa ou desconhecimento de todas as cláusulas do ato.

No mesmo prumo, apontamos que o ato final desta licitação, deverá apontar um quantitativo adequado aos itens adjudicados, devendo ser adquirida uma quantidade limitada de objetos primando somente a quantidade necessária para o pleno funcionamento desta autarquia municipal, visando a economicidade deste processo licitatório, (grifo nosso)

Apesar de apontada a observação supra, devemos enfatizar a finalidade do ato, que apesar dos apontamentos, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade, pelo princípio da razoabilidade e afastando o excesso de formalismo.

Passo a decidir.

Em face do exposto este procurador se posiciona de modo favorável a conclusão do feito.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 03 de abril de 2017.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162